

6. CULTURA EM PAUTA: RADIOGRAFIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PATRIMÔNIO CULTURAL E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DIANTE DE NOVOS PARADIGMAS ÉTICO-JURÍDICOS

Carlos Magno de Souza Paiva²⁰⁵

Laura Dias Rodrigues de Paulo²⁰⁶

Marcelo Azevedo Maffra²⁰⁷

Sumário: 1 A proteção do patrimônio cultural e seus aspectos democráticos. 2 Concepção e construção do Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural. 3 A participação popular como fio condutor de mudanças sociais. Anexos. Referências.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de apresentar os trabalhos e os resultados desenvolvidos no curso do projeto “Cultura em Pauta”. Foram diversas ações empreendidas para a atualização e revisão da legislação brasileira em matéria de patrimônio cultural. No período de concepção e execução do Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural, realizado em Ouro Preto/MG, nos dias 4 e 5 de abril de 2023, algumas dessas ações foram concluídas. O destaque é a Carta de Ouro Preto para a legislação brasileira de patrimônio cultural, que se tornou verdadeiro vetor da futura legislação patrimonial. Trata-se de pesquisa cunhada sob os métodos jurídico-diagnóstico e jurídico-propositivo, por meio do raciocínio metodológico hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Patrimônio cultural. Carta de Ouro Preto. Legislação. Bens tombados. Participação popular.

²⁰⁵ Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direito do Patrimônio Cultural, NEPAC-UFOP. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.

²⁰⁶ Assessora do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.

²⁰⁷ Promotor de Justiça em Minas Gerais. Coordenador de Patrimônio Cultural do MPMG. Doutorando em História e Bens Culturais pela FGV. Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela PUC Minas.

6.1. A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E SEUS ASPECTOS DEMOCRÁTICOS

O patrimônio cultural é composto pelas diversas manifestações culturais dos mais diversos povos. Em cada canto do país, há comunidades, grupos que expressam seus valores, os transmitem às demais gerações, compondo o patrimônio cultural brasileiro. Seja por meio de festas, modos de fazer, receitas, cultos religiosos, danças, entre tantos outros, a cultura forma um espectro importante da identidade dos povos e da nação. Não à toa, em diversos conflitos armados que ocorrem pelo mundo, os templos, museus e monumentos são alvos constantes das ações militares que objetivam dizimar um determinado povo.

Atenta à importância da proteção do patrimônio cultural, a Constituição da República de 1988, no art. 216, determinou que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Na sequência, há um rol exemplificativo de alguns bens que são considerados patrimônio cultural, quais sejam: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, entre outros.

O art. 215 da Carta Magna, por sua vez, elenca o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional. E, em seu §1º, dispõe que o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Ambos os artigos demonstram uma preocupação do constituinte em garantir a proteção dos bens culturais e o fomento da cultura porque, também, os direitos culturais e a proteção ao patrimônio cultural são considerados direitos fundamentais denominados de terceira dimensão pela literatura jurídica, ligados à dimensão social e de titularidade de toda a coletividade.

O art. 216, um dos principais no que diz respeito à tutela de bens culturais, enumera alguns instrumentos protetivos, tais como tombamento, inventário, registro, vigilância, entre outros. Trata-se de rol meramente exemplificativo dos instrumentos de proteção, e, portanto, inexistente taxatividade quanto aos seus meios protetivos: “[...] qualquer instrumento que seja apto a contribuir para a preservação dos bens culturais em nosso país [...] encontrará amparo no art. 216, §1º, parte final, CF/88” (MIRANDA, p. 35, 2021). É o princípio da não taxatividade dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural brasileiro. E, dentro dessa ideia da não taxatividade, como se verá adiante, algumas das ações executadas no curso do Cultura em Pauta podem, atualmente, ser consideradas verdadeiros instrumentos protetivos do patrimônio cultural.

A expressão “patrimônio cultural” é, segundo alguns autores (MIRANDA, p. 33, 2022), a mais adequada por abarcar todas as espécies de bens culturais sem a necessidade de qualquer tipo de enumeração. Aliás, a Constituição de 1988 tem o grande mérito de trazer uma expressão ampla e de ter tutelado todas as tipologias e modalidades de bens culturais não se restringindo aos apenas edificados. Nesse sentido:

Com o advento da nova ordem constitucional, a tutela do patrimônio cultural deixou de incidir somente sobre elementos de ‘pedra e cal’ produzidos pelas elites, passando a abranger todas as manifestações, inclusive as vernaculares e minoritárias, desde que relevantes para o nosso povo. (MIRANDA, 2021, p. 34)

Desse modo, a Constituição da República de 1988 se mostra como uma das mais avançadas em termos de proteção patrimonial no panorama brasileiro.

Entre os instrumentos elencados pela Constituição da República de 1988 como protetivos dos bens culturais, o principal para a tutela dos bens móveis é o tombamento. Este, por sua vez, é regulamentado pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, popularmente conhecido como “Lei do Tombamento”. Trata-se de importante norma que manteve preservada grande parte, para não dizer a totalidade, dos bens culturais edificados no Brasil.

O instituto do tombamento foi constituído com influência eurocêntrica, em específico, portuguesa. O Brasil importou do país lusitano a nomenclatura que advém do “Prédio de São Jorge”, conhecido também como “Prédio do Tombo”, que armazenava bens de importante relevo histórico e cultural. Nesse sentido:

A expressão tombamento advém do direito português e tem significação de inventariar, arrolar ou inscrever nos arquivos do TOMBO. A história portuguesa conta que a palavra TOMBO foi utilizada por Dom Fernando, em 1375, para designar uma das torres da muralha que cercava Lisboa, tendo esta torre a função de guardar documentos. (RODRIGUES, 2003, p. 33)

Neste ano de 2023, a norma, em que pese sua importância e seu impacto para o patrimônio cultural, completou 85 anos sem que passasse por nenhum processo de revisão ou atualização. Em termos de cultura, trata-se de lapso temporal grande, uma vez que o objeto que se pretende proteger é dinâmico por sua natureza. As manifestações culturais passam por constantes alterações e são construídas cotidianamente.

Desse modo, mediante uma análise metodológica diagnóstica e jurídica do atual contexto da legislação brasileira e com base em pressupostos que serão abordados de que a legislação brasileira em matéria de patrimônio cultural carece de atualização, o presente trabalho apresenta alternativas para tanto. A pesquisa se baseia no método jurídico propositivo à medida que, após intensos debates, conclui pela necessidade de atualização legislativa em matéria de patrimônio cultural e propõe um caminho a ser seguido com a Carta de Ouro Preto.

Assim, nesse caminhar, as ações do Cultura em Pauta vieram para propor um processo reflexivo e de revisão da legislação de patrimônio cultural no Brasil. Uma verdadeira radiografia dos padrões positivos e dos fenômenos ético-jurídicos se fez necessária para acompanhar as mudanças sociais em matéria de patrimônio cultural e, também, apontar os novos rumos legislativos. Assim, passa-se à apresentação da concepção e construção das ações.

6.2. CONCEPÇÃO E CONSTRUÇÃO DO SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A proteção jurídica do patrimônio cultural no Brasil possui características e condições muito peculiares, e não é por acaso que tanto terminologicamente quanto em termos de estrutura legislativa o país se mostra único em vários aspectos normativos, o que, no mínimo, exige bastante cuidado na análise comparativa do modo como o Direito brasileiro regulamenta a eleição e a gestão dos bens culturais no país.

A expressão “tombamento”, como instrumento jurídico de proteção dos bens culturais materiais, não possui tradução em nenhum outro idioma e decorre da própria originalidade introduzida pelos modernistas brasileiros que, nas décadas de 20 e 30 do século passado, rompendo com a tradição iminentemente privatista da propriedade, inovaram em vários aspectos para inaugurar o direito de preferência do Estado na aquisição de bens culturais (ilegitimamente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015), quais sejam, os efeitos do tombamento provisório²⁰⁸, a necessidade de averbação na matrícula imobiliária da condição de valor cultural do imóvel em causa, a sutileza na construção dos diferentes livros do tombo, a responsabilidade subsidiária do Estado pelas obras necessárias para a conservação dos bens culturais, entre tantos outros aspectos.

Constitucionalmente, o Brasil possui a mais avançada estrutura normativa em favor dos bens culturais no mundo. Nem mesmo Constituições de países com forte acervo e tradição no regramento dos bens culturais, como França (1958) e Itália (1947), ou países que passaram ou passam por processos constituintes recentes, como Cuba (2019) e Chile (2023), e até mesmo países como Equador (2008) e Bolívia (2009), que adotaram o conceito/paradigma do “bem viver” (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017) e da “pachamama” (KEIM, 2015), abordam esse tema de maneira tão densa e abrangente. Ademais, nossa estrutura federada de três níveis possibilita e demanda a articulação da União, Estados e municípios na gestão, fiscalização e regulamentação da matéria, também, de forma única. Sem falar que o Brasil é vanguardista, inclusive, na normatização da salvaguarda dos bens culturais imateriais (2000), sendo que a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi aprovada apenas em 2003.

É pautado nesse contexto normativo tão peculiar, considerando sua condição de país continental em fase de desenvolvimento, multiétnico, com profundas desigualdades sociais e, especialmente, com uma expressiva dívida histórica em relação às culturas das comunidades indígenas (povos originários) e dos povos escravizados, é que o ano de 2023 se apresenta como um verdadeiro marco temporal em relação à compreensão jurídica dos bens culturais no país, tudo isso em razão de dois eventos.

O primeiro deles foi o Simpósio Internacional de Direito do Patrimônio Cultural²⁰⁹, ocorrido nos dias 15, 16 e 17 de março no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, em que se aprovou 42 enunciados do Conselho da Justiça Federal em matéria de patrimônio cultural. Foi a primeira vez na história do país, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, que ocorreu uma Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e que, sob a coordenação dos Ministros Og Fernandes e Herman Benjamin²¹⁰, estabeleceu-se, no âmbito da magistratura brasileira, um novo patamar de prioridade para os direitos pertinentes aos bens culturais.

²⁰⁸ Também ilegitimamente enfraquecido pela compreensão trazida pelo Projeto de Lei nº 2.903/2023, que retira proteção prévia de terras em processo de reconhecimento de ocupação indígena tradicional, até a sua efetiva demarcação: “Art. 9º. Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação.”

²⁰⁹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ promove simpósio internacional sobre direito do patrimônio cultural e natural**. Brasília: STJ, 27 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27022023-STJ-promove-simposio-internacional-sobre-direito-do-patrimonio-cultural-e-natural.aspx>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

²¹⁰ Destaque também para a coordenação executiva dos trabalhos (cfr. Portaria CJF 176, de 13 de março de 2023) a cargo dos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Alcione Escobar da Costa Alvim e Erivaldo Ribeiro dos Santos.

O segundo evento que coloca o ano de 2023 como um marco temporal na compreensão jurídica do Patrimônio Cultural no país aconteceu em Ouro Preto, no Centro de Artes e Convenções da UFOP, nos dias 4 e 5 de abril: Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural. Tal evento reuniu mais de 500 participantes de todas as partes do país e das mais diversas áreas de atuação para, entre tantas outras ações, aprovarem, em plenária final, o extenso trabalho de construção da “Carta de Ouro Preto para a Legislação Brasileira de Patrimônio Cultural”.

Tendo em vista que a razão deste artigo é apresentar, justamente, a “Carta de Ouro Preto” e suas 33 diretrizes, cabe então esclarecer o contexto e os parâmetros que orientaram tanto o seu processo coletivo de construção quanto seu conteúdo.

No Brasil, ao longo do século XX, houve vários questionamentos relativos à adequabilidade e necessidade de atualização do Decreto-lei nº 25/1937 – principal norma relativa à proteção do patrimônio cultural brasileiro. Entre tais questionamentos, dois merecem destaque: a) o primeiro, em 1942, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), pela primeira vez, manifestou-se acerca da constitucionalidade do tombamento compulsório (TELLES; COSTA, 2020); b) o segundo, em 2020, quando também o STF julgou a ADPF 206 a respeito da necessidade de tombamento prévio para o reconhecimento do valor cultural de um bem material.

Pois bem, motivados por tais questionamentos e tantos outros relativos à conveniência de atualização das normas de patrimônio no país é que, em julho de 2022, foram realizadas as primeiras reuniões de trabalho entre o Núcleo de Pesquisa em Direito do Patrimônio Cultural da UFOP e a Coordenadoria das Promotorias de Patrimônio Cultural de Minas Gerais, visando organizar o Seminário Nacional de Patrimônio Cultural. Naquele momento, o questionamento inicial impulsionador dos trabalhos era: “No Brasil, existe espaço para um Código ou Lei Geral do Patrimônio Cultural?”.

Foi com essa provocação que, então, iniciou-se a construção do Seminário Nacional e da própria Carta de Ouro Preto, que, a princípio, tinha o propósito de estabelecer fundamentos para uma “Lei Geral de Patrimônio Cultural do Brasil”. Todavia, à medida que o número de pessoas e entidades envolvidas na construção do evento foi se ampliando, uma nova questão surgiu e se mostrou bastante pertinente: “será que diante dos vários interesses conexos que margeiam o patrimônio cultural, vários deles escusos, propor alterações no atual modelo de proteção e salvaguarda não poderia acabar flexibilizando ou fragilizando a tutela conquistada historicamente a duras penas?”.

Pierre Bourdieu (1989), em sua obra “O Poder Simbólico”, apresenta e fundamenta uma forma de estrutura de dominação que se mostra muito próxima à nossa realidade política e social. Tal estrutura pauta-se em formas simbólicas que privilegiam os interesses das classes dominantes. Segundo o autor francês, “as ideologias, por oposição ao mito, produto colectivo e colectivamente apropriado, servem interesses particulares que tendem a apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo.” (BORDIEU, 1989).

Expansão urbana, atividade mineradora, especulação imobiliária, entre outros, sempre foram fatores de grande impacto econômico e político que pressionaram a redução da tutela do patrimônio cultural. Diante disso, será que levantar a discussão – ainda não totalmente amadurecida – sobre uma nova lei para o patrimônio cultural brasileiro não poderia dar espaço para um agir estratégico (HABERMAS, 2012) impróprio para o contexto do Estado Democrático de Direito?

Houve, portanto, na sequência, uma mudança de rota tanto no projeto de construção do Seminário quanto no próprio conteúdo da Carta de Ouro Preto para que o documento funcionasse como um diagnóstico da legislação brasileira de patrimônio cultural e como um conjunto de diretrizes (pressupostos) para os legisladores dos três níveis da federação em vez de uma minuta de “Código” propriamente dita.

Desde o início do processo, sempre houve a preocupação e o esforço dos organizadores do Seminário²¹¹ para que a Carta de Ouro Preto, como fonte material do Direito, fosse um bom documento técnico em termos de Logística, ao mesmo tempo que sua construção fosse lastreada por um processo democrático tanto em termos formais quanto em termos procedimentais. Todo o processo se pautou em um modelo de democracia participativa (GASPARDO, 2015) que buscou tornar os processos político-decisórios mais inclusivos, deliberativos, dotados de uma pedagogia democrática e atento à diversidade de atores e falas.

Para tanto, foram adotadas as seguintes ações:

- Construção da minuta da Carta a partir das pesquisas conduzidas pelo Núcleo de Pesquisa em Direito do Patrimônio Cultural (NEPAC-UFOP) em seus 15 anos de atividade;
- Consulta pública da minuta da Carta conduzida em rede social (Instagram) do Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural e que contou com 1.360 contribuições de pessoas de todo o país. Essa consulta resultou a elaboração de um relatório final, estruturado por equipe multidisciplinar e compartilhado com todos os participantes do Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural;
- Submissão e consulta às 148 entidades formalmente apoiadoras do evento, representando entidades ligadas à proteção e salvaguarda do Patrimônio Cultural em suas mais diversas possibilidades; representantes de órgãos públicos com atribuições voltadas à eleição e gestão dos bens culturais; agentes da estrutura executiva, judiciária e legislativa brasileira; pesquisadores; especialistas; conselheiros; detentores de saberes tradicionais; e sociedade civil organizada: atuantes na pesquisa, difusão e valorização do patrimônio cultural;
- Submissão da minuta da Carta de Ouro Preto para consulta pública institucional na plataforma “Participa + Brasil” da Presidência da república:
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/patrimonioculturalbrasil>
- Várias reuniões de trabalho em formato remoto (ao longo de 4 meses) do Comitê Científico do Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural para sistematização e revisão da Carta de Ouro Preto, sendo o Comitê formado por 23 pesquisadores e profissionais de diversas áreas, representando a totalidade das regiões do país:

Allan Carlos Moreira Magalhães - AGU-AM
Aramis Macêdo Leite Júnior - ABCCRIM
Cecília Nunes Rabelo - IBDCULT
Denis e Slutzky - IRPH-RJ
Eduardo Tomasevicius Filho - USP
Francisco Humberto Cunha Filho - UNIFOR
Giselle Ribeiro de Oliveira - MPMG
Hermano Fabrício Guanais e Queiroz - IPHAN-BA
Juliana Gomes Parreiras - UFMG
Laura Rodrigues Dias de Paulo - MPMG
Luana de Carvalho Silva Gusso - UNIVILLE-SC
Luciano José Alvarenga - PUC-Minas
Maraluce Maria Custodio - UEMG
Marcelo Azevedo Maffra - MPMG

²¹¹ Organização capitaneada especialmente pelo Núcleo de Pesquisa em Direito do Patrimônio Cultural da UFOP, pela Coordenadoria das Promotorias de Patrimônio Cultural de Minas Gerais, pelo Fórum de Entidades em Defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais.

Marcilio Toscano Franca Filho - TCE-PB
Marcos Olender - UFJF
Marcos Paulo de Souza Miranda - MPMG
Mário Ferreira de Pragmácio Telles - UFF
Michael Schneider Flach - MPRS
Patrícia de Oliveira Areas - UNIVILLE-SC
Thais Cristina Silva de Souza - IFSP
Vitor Studart - SECULT-CE

Yussef Daibert Salomão de Campos - UFG

- Reunião presencial estendida do Comitê Científico e representantes das entidades apoiadoras do Seminário para redação final do texto da Carta de Ouro Preto;

- Apresentação da Carta de Ouro Preto e do seu processo de construção para deliberação da plenária final do Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural, tendo sido o documento aprovado por unanimidade.

Mais do que um conceito, o patrimônio cultural deve ser encarado por sua função (PAIVA, 2022), sendo um espaço no qual as pessoas podem se identificar e promover um diálogo de reconhecimento. Não é papel do Direito dizer o que é patrimônio cultural e sim, diante do seu aspecto funcional, pensar os melhores instrumentos para se garantir, ainda que de forma contramajoritária, que os bens culturais cumpram o seu papel de forma inclusiva, plural, transparente e restaurativa como elementos materiais de imateriais de referencialidade cultural individual e coletivo. Desse modo é que se pensou e construiu a Carta de Ouro Preto.

6.3. A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FIO CONDUTOR DE MUDANÇAS SOCIAIS

O patrimônio cultural é matéria dinâmica, construída cotidianamente pelas mais diversas mãos. A legislação, em que pese sua relevante importância, carece de revisões para atender as novas demandas sociais. Assim, fruto de uma construção coletiva, plural e democrática, o Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural, com o tema “Radiografia da Legislação Brasileira de Patrimônio Cultural: Propostas de Aperfeiçoamento diante de Novos Paradigmas Ético-Jurídicos”, foi realizado na cidade de Ouro Preto, nos dias 4 e 5 de abril de 2023, com o objetivo de unir profissionais das mais diversas áreas e partes do país para um debate sobre a legislação em matéria de patrimônio cultural.

As ações de revisão e atualização das pautas patrimoniais foram essenciais para discutir a principal normativa de patrimônio cultural – o Decreto-lei nº 25/1937, que completou 85 anos sem qualquer tipo de revisão. Fruto concreto da importância e relevância de tais ações, foi a apresentação de um dos produtos gerados, a Carta de Ouro Preto, em audiência pública na Câmara dos Deputados, em Brasília, no dia 23 de maio de 2023. A referida carta trata-se de fonte material de direito com aplicabilidade desde já.

A elaboração das ações do Cultura em Pauta se deu de maneira participativa, democrática e plural à medida que contou com a participação social em todas as suas etapas. Seja pelo envolvimento de centenas de entidades apoiadoras, que vieram de todas as partes do país, seja pela composição plural e heterodisciplinar do Comitê Científico, responsável pela elaboração da Carta de Ouro Preto, pode-se afirmar que a participação popular se mostrou eficiente e efetiva.

Tal forma de construção tem relação direta com o preceito do art. 216, §1º, da Constituição da República de 1988, que dispõe: “§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. (BRASIL, 1988)

Trata-se de uma imposição constitucional à promoção e proteção do patrimônio cultural em conjunto com a comunidade. Alguns doutrinadores, inclusive, afirmam que o referido parágrafo traz o princípio da participação comunitária:

Já o princípio da participação comunitária na proteção do patrimônio cultural expressa a ideia de que deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais, na formulação e na execução da política de preservação dos bens culturais. (MIRANDA, 2018)

Além do cumprimento do preceito constitucional, a proteção dos bens culturais tem relação direta com os valores que a comunidade atribui a cada um deles. Por isso, o envolvimento social é tão importante para as políticas patrimoniais.

O que torna um bem dotado de valor patrimonial é a atribuição de sentidos ou significados que tal bem possui para determinado grupo social, justificando assim sua preservação. É necessário compreender que os múltiplos bens possuem significados diferentes, dependendo do seu contexto histórico, do tempo e momento em que estejam inseridos. (TOMAZ, 2010, p. 6)

O envolvimento social na construção de pautas relativas à proteção e promoção dos bens culturais significa colocá-la no centro das ações como verdadeiro guia condutor da eleição, promoção e proteção dos bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais. A sociedade civil se torna verdadeiro fio condutor das mudanças sociais em matéria de patrimônio cultural:

Nesse sentido, cabe ao poder público envolver a comunidade nas ações de seleção, promoção e proteção do patrimônio cultural, assegurando a ela o protagonismo na interpretação dos bens culturais a partir dos mecanismos de participação que o ordenamento jurídico disponibiliza formalmente como audiências e consultas públicas, mas também, outros meios colaborativos como a participação em pesquisas, entrevistas, documentários elaborados sobre a própria comunidade e a sua relação com os bens a serem protegidos que auxiliem na apreensão das referências culturais. (MAGALHÃES, 2020, p. 104)

O artigo da Constituição não se trata de caso isolado na legislação brasileira que determina o envolvimento social na proteção do patrimônio cultural. A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10²¹², preleciona que deve

²¹² Art. 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá

haver a participação de todos os cidadãos interessados nas tratativas do meio ambiente, na qual se inclui o patrimônio cultural. Desse modo, o envolvimento social é mais que uma prerrogativa, mas uma imposição constitucional a ser observada em todas as esferas de poder no que diz respeito à gestão dos bens culturais. No entanto, apesar de outros apontamentos legislativos, a principal norma determinadora da participação popular permanece sendo a Constituição da República de 1988. Nesses dizeres:

A Constituição brasileira de 1988 é a principal norma de regência da autonomia do campo cultural e consolidadora no plano normativo da vontade geral balizadora dessa autonomia, cujo exercício, atribuído de forma compartilhada entre o poder público e a comunidade por meio de um processo democrático para a seleção, promoção e proteção do patrimônio cultural, é norteado pelas referências culturais que funcionam como guia para a identificação do bem comum na sociedade plural, marcada pela diversidade cultural. (MAGALHÃES, 2020, p. 102)

É preciso que essa participação seja feita de maneira efetiva e eficaz, furtando-se de ser apenas uma forma de cumprir o dispositivo constitucional, de maneira protocolar. É preciso que a comunidade, de fato, consiga contribuir real e efetivamente para a construção das políticas públicas patrimoniais. Desse modo, é necessário que a inclusão social não seja apenas efetivada por meio de mecanismos formais, tais quais as audiências públicas, consultas públicas, referendos, plebiscitos, entre outros. A participação deve ser ampla e irrestrita, com todos e quaisquer meios possíveis, institucionalizados ou não:

Assim, é necessária uma proximidade entre o poder público e a comunidade que não se constrói apenas por intermédio de mecanismos formais de participação, mas no cotidiano das relações e das vivências sociais e na existência de espaços e canais que conectem poder público e comunidade, o que torna necessário uma proximidade entre eles, o que é mais viável, conforme o princípio da subsidiariedade, quando envolve o ente público mais próximo da comunidade, que no caso brasileiro é o Município. (MAGALHÃES, 2020, p. 104)

A participação popular efetivada tal qual se fez nas ações da Cultura em Pauta se mostra muito além de inclusões burocratizantes. É nítido e clarividente o envolvimento social em todas as etapas de construção das pautas, desde a abertura do recebimento das contribuições para a Carta de Ouro Preto, na Plataforma “Participa + Brasil”, do Gov.br, até a construção das perguntas e dos painéis feitos pelo Comitê Científico, composto por pessoas das mais diversas partes do Brasil e das mais diversas áreas de atuação.

O envolvimento social nas ações se furtou a ser o que Lígia Luchamann denomina como representação na participação, modelo aplicado aos Conselhos de Proteção Patrimonial, por exemplo, no qual a comunidade é representada na participação. Segundo a autora, “[...] no modelo representativo, a participação restringe-se ao momento da escolha dos representantes escolhidos pelo sufrágio eleitoral” (LUCHMANN, 2007, p. 144).

Desse modo, somente há participação na representação. Por impossibilidades reais, nesse sistema, os representantes não refletem totalmente os interesses de todos os integrantes da sociedade. Trata-se de um

ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes. (ONU, 1992)

modelo de participação na representação. Apesar de sua importância, não se mostra como o modelo mais amplo no quesito inclusão social.

As ações do Cultura em Pauta estiveram longe de tal modelo. As contribuições para a Carta de Ouro Preto começaram nas mídias sociais e ficaram abertas na plataforma governamental “Participa + Brasil”, a qual todo e qualquer cidadão pode acessar, bastando, para tanto, fazer os cadastros necessários. Logo, não houve uma representação nas contribuições, mas, efetivamente, uma participação na qual a sociedade civil pode contribuir e interferir diretamente na construção das diretrizes e dos textos da Carta de Ouro Preto.

E a participação se mostrou efetiva à medida que as entidades apoiadoras estiveram presentes no Seminário, trocando informações, contatos e fazendo intercâmbios importantes para as ações práticas do futuro do patrimônio cultural. Além de gerar fruto concreto e palpável para a legislação patrimonial, o Cultura em Pauta colocou em prática o art. 216, §1º, da Constituição da República de 1988, o princípio da participação comunitária no processo de concepção, elaboração e aprovação da Carta de Ouro Preto para a legislação brasileira de patrimônio cultural cujo texto segue na íntegra:

ANEXO

Carta de Ouro Preto para a legislação brasileira de patrimônio cultural

Aprovada em Ouro Preto, em 5 de abril de 2022, durante o Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural

Nós, representantes de entidades ligadas à proteção e salvaguarda do Patrimônio Cultural em suas mais diversas possibilidades; representantes de órgãos públicos com atribuições voltadas à eleição e gestão dos bens culturais; agentes da estrutura executiva, judiciária e legislativa brasileira; pesquisadores; especialistas; conselheiros; detentores de saberes tradicionais; e sociedade civil organizada: atuantes na pesquisa, difusão e valorização do patrimônio cultural, reunidos em Ouro Preto, nos dias 4 e 5 de abril de 2023, para o Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural.

Considerando que o direito ao patrimônio cultural tem natureza de direito humano, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de direito fundamental, nos termos da Constituição da República de 1988;

Considerando que a presente Carta busca o aperfeiçoamento da legislação brasileira de patrimônio cultural, com a garantia de manutenção de todas as conquistas históricas havidas com a legislação pátria já existente;

Considerando que os bens culturais devem ser compreendidos a partir da indissociabilidade integral das suas dimensões material e imaterial;

Considerando que a proteção e salvaguarda de bens culturais deve se voltar sempre para a diversidade das expressões culturais, valorizando a pluralidade étnica e regional, com especial atenção às manifestações culturais historicamente vulneráveis em nosso país e que em razão do princípio participativo, deve ser assegurada a legitimidade dos atos, processos e normas voltadas à proteção e salvaguarda do patrimônio cultural, seja por consulta direta à população ou à entidade ou órgão com representatividade da sociedade civil;

Considerando que o sistema normativo de proteção e salvaguarda ao patrimônio cultural, representado por diplomas de diversas épocas, é testemunho dos esforços empreendidos em prol da preservação de nossos bens culturais e constitui conquista incorporada ao patrimônio jurídico do povo brasileiro, não admitindo retrocessos;

Considerando que os diferentes comandos previstos constitucionalmente a respeito do patrimônio cultural, por sua superior hierarquia, preponderam e orientam a aplicação dos dispositivos infraconstitucionais;

Considerando que as convenções e acordos internacionais sobre patrimônio cultural e natural, dada sua vinculação aos Direitos Humanos, têm eficácia jurídica imediata no Brasil;

Considerando as lacunas legislativas que margeiam diferentes categorias do patrimônio cultural, entre elas o que tange a regulamentação do inventário, o patrimônio espeleológico, paleontológico e os espaços territoriais especialmente protegidos (especialmente áreas de povos indígenas, de comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais) e os patrimônios sensíveis e dolorosos;

Considerando a necessidade de se identificar e consolidar a principiologia de regência do Direito do Patrimônio Cultural, como elemento basilar da produção normativa e ação administrativa;

Considerando a necessidade de valorização e a garantia de autonomia financeira e funcional dos órgãos de proteção e salvaguarda ao Patrimônio Cultural;

Considerando a necessidade de existência de múltiplos instrumentos de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural que sejam acionados e manejados de modo harmônico e capaz de resguardar e compatibilizar as suas múltiplas possibilidades de expressão e funções;

Referendamos as seguintes conclusões e diretrizes que deverão orientar as diferentes ações e propostas de aperfeiçoamento da legislação brasileira voltada para o patrimônio cultural.

I. Interpretação e aplicação do sistema normativo de proteção e salvaguarda ao patrimônio cultural brasileiro

1. O atual ordenamento jurídico brasileiro relativo à proteção e salvaguarda do patrimônio cultural constitui “pisso mínimo” e direito adquirido da sociedade brasileira, sendo inconcebível qualquer alteração que implique redução do modelo protetivo já alcançado.

2. A interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro relativo à proteção e salvaguarda do patrimônio cultural deverá atender, entre outras, às seguintes diretrizes:

I. Supremacia e autoaplicabilidade das normas de índole constitucional e convencional;

II. Leitura sistêmica, com utilização, entre outras técnicas, da Teoria do Diálogo das fontes e da interpretação conforme o texto constitucional;

III. Máximo alcance e efetividade da atuação preventiva;

IV. Preponderância do direito ao patrimônio cultural, por sua natureza difusa, imprescritível e intergeracional;

V. Observância dos princípios gerais de tutela do patrimônio cultural.

II. Proposta de Diretrizes para a Legislação de Patrimônio Cultural no Brasil

A legislação brasileira de Patrimônio Cultural, na hipótese de inovações normativas, deverá:

TÍTULO I

DIRETRIZES DE ABRANGÊNCIA E PRINCIPIOLÓGICAS

DIRETRIZ 01. Ser aberta às mais variadas tipologias patrimoniais possíveis e que contemplem, em caráter exemplificativo, o patrimônio imaterial (em suas vertentes de saberes, lugares, celebrações e ofícios), o patrimônio vivo, histórico, artístico, arqueológico, natural, museológico, urbanístico, arquivístico, paleontológico, agroalimentar, bibliográfico, ferroviário, subaquático, espeleológico, religioso, literário, arquitetônico, geopatrimônio, industrial, a nomeação de espaços públicos, paisagístico, etnográfico, entre outros.

DIRETRIZ 02. Reconhecer a relevância do patrimônio cultural independentemente de ato ou manifestação prévia do poder público.

DIRETRIZ 03. Estar atenta à compreensão do "direito à memória", distinguindo-o, no que couber, do direito ao patrimônio cultural (acesso, fruição e criação) de modo a melhor orientar as ações que versem sobre justiça restaurativa, patrimônios sensíveis ou de dor, direito ao esquecimento, entre outros aspectos.

DIRETRIZ 04. Ter atenção ao regime jurídico aplicável à propriedade que seja suporte de um patrimônio cultural, reafirmando o dever de preservar e salvaguardar o seu valor cultural.

DIRETRIZ 05. Definir parâmetros para aplicação dos princípios da solidariedade e subsidiariedade no que tange à distribuição de competências entre os entes federados em matéria de patrimônio cultural e as possibilidades de ações cooperadas.

TÍTULO II

DIRETRIZES INSTRUMENTAIS

DIRETRIZ 06. Assegurar a participação da comunidade na seleção, promoção, proteção e salvaguarda do patrimônio cultural de forma que a sua colaboração (§ 1º, do art. 216 da Constituição da República) à atuação do poder público seja efetivada por uma relação de cooperação e voltada para assegurar a referencialidade do patrimônio cultural com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

DIRETRIZ 07. Regulamentar o instituto do inventário de bens culturais.

DIRETRIZ 08. Regulamentar a circulação de bens culturais, interna e internacionalmente, abordando o papel das coleções patrimoniais e a atuação dos colecionadores e comerciantes;

DIRETRIZ 09. Normatizar o instituto "paisagens culturais", especialmente quanto aos aspectos de gestão, reconhecendo a dinamicidade própria da paisagem, sem que se violem os aspectos mais relevantes do sítio.

DIRETRIZ 10. Normatizar a conservação e salvaguarda dos diversos componentes e sítios do geopatrimônio.

DIRETRIZ 11. Estabelecer parâmetros de proteção, salvaguarda e acesso dos bens culturais que possuem o registro de "indicação geográfica".

DIRETRIZ 12. Aprimorar e garantir a exigência de prévio e específico Licenciamento Cultural, com previsão de elaboração do Estudo de Impacto Cultural e Relatório de Impacto Cultural, além da exigência de equipes multidisciplinares e capacitadas tecnicamente para elaboração e avaliação de estudos nos procedimentos de licenciamento que envolverem empreendimentos significativamente impactantes para o patrimônio cultural.

DIRETRIZ 13. Normatizar a assistência técnica pública e gratuita para a população de baixa renda para a elaboração de projetos, construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de bens de relevante valor cultural.

DIRETRIZ 14. Reconhecer que o formalismo não pode ser um obstáculo para o amplo acesso às políticas públicas de proteção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, especialmente de indivíduos, grupos e comunidades hipossuficientes.

DIRETRIZ 15. Regulamentar e incentivar a mediação, em matéria de patrimônio cultural, entre o(s) interessado(s) e a administração pública, como instrumento de regularização de obras, empreendimentos e intervenções irregulares, sem que isso signifique consolidar condutas ilícitas danosas aos bens culturais.

DIRETRIZ 16. Aperfeiçoar as diretrizes para a definição do entorno do bem protegido, bem como os direitos e as obrigações envolvidas para os titulares de direitos reais de imóveis incluídos no respectivo perímetro de entorno.

DIRETRIZ 17. Definir que o tombamento (em sua acepção estrita) e o registro são atos administrativos de competência exclusiva do Poder Executivo, salvo exceção constitucional expressa, e que devem ser precedidos de manifestação conclusiva do respectivo Conselho de patrimônio, sem prejuízo que o reconhecimento do valor cultural do bem possa ocorrer em outras instâncias.

DIRETRIZ 18. Reconhecer o princípio da razoável duração do processo nos processos administrativos de tombamento e registro.

TÍTULO III

DIRETRIZES GARANTÍSTICAS

DIRETRIZ 19. Regulamentar os instrumentos jurídicos urbanos vinculados ao dever de preservação dos proprietários (ou titulares de direitos reais) de bens culturais imóveis: como a transferência do direito de construir, a outorga onerosa do direito de construir, o direito de preempção, os benefícios e incentivos tributários e financeiros, entre outros, dentro da perspectiva de proteção ao patrimônio cultural.

DIRETRIZ 20. Exigir a elaboração e execução de relatórios técnicos que atestem a segurança e a integridade dos bens culturais sujeitos à proteção, a ser custeado pelo particular ou pelo poder público, conforme a finalidade de uso e a capacidade econômica do seu proprietário (ou titular de direito real).

DIRETRIZ 21. Estabelecer parâmetros para inclusão, nas grades curriculares do ensino formal, de conteúdos transversais voltados para a "educação patrimonial", com enfoque aos bens culturais materiais e imateriais regionais e locais;

DIRETRIZ 22. Observar o direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência ao patrimônio cultural;

DIRETRIZ 23. Prever e caracterizar os fundos patrimoniais como forma de financiamento de ações de preservação, salvaguarda e valorização do patrimônio cultural que demandem despesas em caráter contínuo;

DIRETRIZ 24. Regulamentar o Sistema Nacional de Patrimônio Cultural e os Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Patrimônio Cultural.

TÍTULO IV

DIRETRIZES ORGÂNICAS

DIRETRIZ 25. Garantir autonomia administrativa e financeira com indicação de orçamento a ser destinado aos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais dedicadas ao Patrimônio Cultural;

DIRETRIZ 26. Definir que as decisões dos Conselhos de Patrimônio em nível federal, estadual, distrital ou municipal têm caráter deliberativo e que sua composição seja paritária, representativa da diversidade étnica, cultural e territorial.

TÍTULO V

DIRETRIZES SANCIONATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS

DIRETRIZ 27. Definir uma estrutura sancionatória própria para a reparação do dano ao patrimônio cultural.

DIRETRIZ 28. Aprimorar a caracterização da responsabilidade civil decorrente dos danos ao patrimônio cultural em suas dimensões material e extrapatrimonial, incluindo o moral coletivo, os continuados, os interinos, o social, além do dano existencial, entre outros.

DIRETRIZ 29. Destacar as particularidades das dimensões dos danos em detrimento dos bens culturais, enfatizando a necessidade da reparação integral, compreendendo, entres outros, os danos materiais (reversíveis e irreversíveis), o moral coletivo, os interinos, o social, além do dano existencial, entre outros.

DIRETRIZ 30. Reforçar a prioridade das tutelas de urgência e de evidência para as situações de ameaça ou danos ao patrimônio cultural, com ênfase nos aspectos inibitórios e de remoção do ilícito;

DIRETRIZ 31. Definir parâmetros orientadores para a quantificação da reparação civil decorrente de danos ao patrimônio cultural, observado o princípio da reparação integral;

DIRETRIZ 32. Definir hipóteses específicas de improbidade administrativa, inclusive culposa, decorrente de ações e omissões que impactem negativamente o patrimônio cultural;

DIRETRIZ 33. Revisar o atual sistema criminal, por meio de elaboração de novos tipos penais que possam oferecer proteção própria em relação aos bens móveis, como nas hipóteses de furto, roubo, falsificação, receptação, estelionato, contrabando, descaminho, além de aprimorar a tutela para os bens imóveis e os danos ao patrimônio imaterial. Igualmente, deve ser ressignificada a proteção e salvaguarda do bem jurídico patrimônio cultural, revisando os atuais patamares de sanção de modo a não incidir na violação da proibição de insuficiência.

Tendo em vista que a construção dessa Carta decorreu de um processo coletivo e plural e que as conclusões aqui havidas não se esgotam neste documento, nós, atores elencados no preâmbulo, entendemos

ser preciso a sua permanente melhoria e ampliação. É vontade de todos a realização do 2º Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural, com o objetivo de dar continuidade aos estudos, discussões e aperfeiçoamentos em relação à temática.

6.4. REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, L. C. S.; SAMPAIO, C. A. C. Bem viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível? **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 40, p. 231-251, abr. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/download/48566/32108>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1989.

GASPARDO, M. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 32, n. 92, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/jGVkdSF8SjLPjQkxCckWTQG/?format=pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. v. 2, São Paulo: Editora WMF. Martins Fontes, 2012.

KEIM, E. J. K. Interações de Rudolf Steiner com uma Educação Anticolonial. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 56, p. 85-100, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/er/n56/0101-4358-er-56-00085.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

LUCHMANN, L. H. H. A representação no interior das experiências de participação. **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 139-170, 2007. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/ln/a/TyXHbPQ93yGm7Z7SSDrwc4f/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MAGALHÃES, A. C. M. **Patrimônio cultural, democracia e federalismo**: comunidade e poder público na seleção dos bens culturais. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MIRANDA, M. P. S. Importância das audiências públicas na defesa do patrimônio cultural. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-13/ambiente-juridico-importancia-audiencias-publicas-defesa-patrimonio-cultural>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

MIRANDA, M. P. S. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PAIVA, C. M. S. **Direito do Patrimônio Cultural**: autonomia e efetividade. Curitiba: Juruá, 2022.

RODRIGUES, F. L. L. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. **Pensar**, Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 32-38, fev. 2003. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53525/1/2003_art_fllrodrigues.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ promove simpósio internacional sobre direito do patrimônio cultural e natural**. Brasília: STJ, 27 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27022023-STJ-promove-simposio-internacional-sobre-direito-do-patrimonio-cultural-e-natural.aspx>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

TELLES, M. F. P.; COSTA, R. V. O (in)verso da proteção do patrimônio cultural: análise do instituto jurídico do cancelamento do tombamento. **Publica Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=42dac78c17149caa>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

TOMAZ, P. C. A preservação do patrimônio cultural e sua trajetória no Brasil. **Fênix - Revista de História e Estudos Culturais**, Uberlândia, v. 7, ano VII, n. 2, maio/jun./jul./ago. 2010. Disponível em: <<https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/260>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CULTURE ON THE AGENDA: RADIOGRAPHY OF THE BRAZILIAN LEGISLATION ON CULTURAL HERITAGE AND PROPOSALS FOR IMPROVEMENT BY THENEW ETHICAL-LEGAL PARADIGMS

Abstract: *This article aims to present the task and results developed during the process of the “Cultura em Pauta” project. Several actions were undertaken to update and revise brazilian legislation on cultural heritage. In the period of conception and execution of the National Seminar on Cultural Heritage Law, held in Ouro Preto/MG, on April 4th and 5th, 2023, some of these actions were completed. The highlight is the Charter of Ouro Preto for the Brazilian cultural heritage legislation, which became a true vector of future heritage legislation. It is a research coined under the legal-diagnostic and legal-propositive methods, through hypothetical-deductive methodological reasoning.*

Keywords: *Cultural heritage; Letter from Ouro Preto; legislation; historic proprieties; popular participation.*